



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600079-27.2024.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600079-27.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**

**RECORRENTE: DELUSIO JOSE SANTOS ANDRADE**

**Resolução nº 16.390**

**(25/04/2024)**

**EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-SAÚDE. EX-CÔNJUGE. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2021. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE VINCULADO AO TRE/AL INCLUSIVE NA CONDIÇÃO DE AGREGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ DO SERVIDOR DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto, para manter a decisão recorrida quanto à impossibilidade de inclusão da ex-esposa do recorrente, servidor DELÚSIO JOSÉ SANTOS ANDRADE, na condição de dependente ou agregada no plano de saúde Unimed deste Regional; bem como, diante da boa-fé do servidor, afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.390, de 25/4/2024).

Maceió, 25/04/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por DELÚSIO JOSÉ SANTOS ANDRADE, servidor deste Tribunal, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que indeferiu o requerimento do recorrente quanto à permanência de sua ex-cônjuge como dependente no plano de saúde Unimed deste Regional, bem como determinou a devolução dos valores eventualmente percebidos pelo requerente a título de reembolso de plano de saúde e odontológico, após a perda da condição de dependência de sua ex-esposa, considerando a data de 19/01/2024.

O recorrente juntou à inicial Certidão de Averbação de Divórcio e escritura de Divórcio Consensual, depreendendo-se, deste último documento, a sua disposição de pagamento, a título de alimentos, do plano de saúde da divorciada, sua ex-esposa.

Por meio do Parecer nº 466, a COPES, unidade técnica deste Regional, opinou pela impossibilidade de inclusão da figura da ex-esposa na condição de dependente ou agregada do recorrente no plano de saúde Unimed deste Regional, com amparo na *Instrução Normativa nº 6, de 28 junho de 2021*, que dispõe sobre a caracterização da condição de dependente no Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Além disso, a unidade técnica sugeriu a efetivação dos ajustes financeiros, a partir de 19/01/2024, com devolução dos valores eventualmente percebidos pelo requerente, a título de reembolso de plano de saúde e odontológico, após a perda da condição de dependência de sua ex-esposa.

Na decisão recorrida, a Presidência deste Tribunal, acolhendo os pareceres das unidades técnicas, indeferiu o requerimento formulado pelo recorrente e determinou a devolução dos valores eventualmente percebidos pelo requerente a título de reembolso de plano de saúde e odontológico, após a perda da condição de dependência de sua ex-esposa.

Irresignado o recorrente apresentou pedido de reconsideração, no qual argumenta que a Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão RMS 67.430-BA, confirmou o entendimento de não haver ilegalidade no acordo de divórcio entre ex-cônjuges que estabelece a manutenção de um deles no plano de saúde do outro, haja vista o caráter alimentar da prestação e uma vez que o ônus do encargo será do ex-cônjuge.

Sustenta que *"a aplicação do Microssistema da Teoria dos Precedentes Judiciais no âmbito da administração pública trata-se de tema amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, eis que benéfica à segurança jurídica e traz estabilidade ao ordenamento jurídico"*.

Assevera que *"o presente requerimento se debruça a demonstrar a legalidade da previsão no processo de divórcio da manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação. Cuida-se de legítimo direito a ser decidido pelo titular do plano de saúde através de acordo entre as partes"*

Afirma que este Tribunal não pode, *"atuando em sua função atípica administrativa, deixar de respeitar os precedentes judiciais, sobretudo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, com base apenas na Instrução Normativa de nº 6, de 28 junho de 2021, sob pena de descumprimento da legislação pátria e, bem assim, de ofensa à segurança jurídica e aos princípios gerais de direito"*.

Dessa forma requer *"o recebimento do presente pedido de Reconsideração da Decisão, para que a Decisão nº 1727/2024 - TRE-AL/PRE/GPRES seja reformada, sendo concedida a manutenção da ex-esposa como usuária do plano de saúde antes contratado, com a revogação da imposição de ressarcimento de valores reembolsados pelo tribunal"*.

A Presidência deste Regional manteve na íntegra a decisão recorrida e, na forma regimental, determinou a distribuição do feito a um dos membros desta Corte.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, o Recurso Administrativo interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, o recorrente juntou à inicial Certidão de Averbação de Divórcio e escritura de Divórcio Consensual, depreendendo-se, deste último documento, a sua disposição de pagamento, a título de alimentos, do plano de saúde da sua ex-esposa.

Da análise da documentação acostada pelo recorrente, observa-se que o divórcio consensual ocorreu em 19/01/2024 e a averbação da certidão de casamento ocorreu em 22/02/2024, sendo que, em 15/03/2024, o recorrente encaminhou à Direção-Geral deste Tribunal a Certidão de Averbação de Divórcio para os devidos registros, ao tempo em que informou sobre a pretensão de manter sua ex-esposa como dependente do Plano de Saúde Unimed deste Regional, requerendo que não ocorresse qualquer alteração administrativa nesse sentido.

Por meio do Parecer nº 466, a COPES, unidade técnica deste Regional, opinou pela impossibilidade de inclusão da figura da ex-esposa na condição de dependente ou agregada do recorrente no plano de saúde Unimed deste Regional, com amparo na *Instrução Normativa nº 6, de 28 junho de 2021*, que dispõe sobre a caracterização da condição de dependente no Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito do

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Além disso, a unidade técnica sugeriu a efetivação dos ajustes financeiros, a partir de 19/01/2024, com devolução dos valores eventualmente percebidos pelo requerente, a título de reembolso de plano de saúde e odontológico, após a perda da condição de dependência de sua ex-esposa. Nesse mesmo sentido foi a decisão ora recorrida, da lavra da Presidência deste Tribunal.

O recorrente argumenta que a Primeira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça, no Acórdão RMS 67.430-BA, confirmou o entendimento de não haver ilegalidade no acordo de divórcio entre ex-cônjuges que estabelece a manutenção de um deles no plano de saúde do outro, haja vista o caráter alimentar da prestação e uma vez que o ônus do encargo será do ex-cônjuge. Sustenta que *"a aplicação do Microsistema da Teoria dos Precedentes Judiciais no âmbito da administração pública trata-se de tema amplamente discutido na doutrina e jurisprudência, eis que benéfica à segurança jurídica e traz estabilidade ao ordenamento jurídico"*. Assevera que *"o presente requerimento se debruça a demonstrar a legalidade da previsão no processo de divórcio da manutenção do ex-cônjuge no plano de saúde do outro, ante o caráter alimentar da prestação. Cuida-se de legítimo direito a ser decidido pelo titular do plano de saúde através de acordo entre as partes"*. Afirma que este Tribunal não pode, *"atuando em sua função atípica administrativa, deixar de respeitar os precedentes judiciais, sobretudo a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, com base apenas na Instrução Normativa de nº 6, de 28 junho de 2021, sob pena de descumprimento da legislação pátria e, bem assim, de ofensa à segurança jurídica e aos princípios gerais de direito"*.

Em relação aos argumentos do recorrente, verifica-se que, de fato, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado quanto à possibilidade de manutenção de ex-cônjuge como dependente em plano de saúde, sobretudo diante do seu caráter alimentar. Contudo, como muito bem apontado pelas unidades técnicas deste Regional, no presente caso, o encargo do plano de saúde da ex-esposa do ora recorrente não seria apenas dele, mas também deste Tribunal, por meio do reembolso. Sendo assim, a manutenção de plano de saúde eleito na esfera privada para a ex-esposa não guarda simetria com um plano de saúde de servidor onde os gastos do erário público são geridos pelo princípio da estrita legalidade, nos termos do *art. 37, da Constituição Federal*.

Dessa forma, havendo norma expressa disciplinando as condições para manutenção do plano de saúde do servidor, deve ela ser aplicada.

Dito isso, registro que, neste Regional, aplica-se a *Instrução Normativa nº 6, de 28 junho de 2021*, que dispõe sobre a caracterização da condição de dependente no Programa de Assistência à Saúde Suplementar no âmbito deste Tribunal, segundo a qual:

Art. 4º Consideram-se dependentes as pessoas abaixo relacionadas:

I - cônjuge ou companheiro(a);

(...)

Art. 5º Embora não estejam incluídos no rol de dependentes do artigo 4º, poderão ter acesso à contratação do

mesmo plano de saúde do servidor, hipótese em que serão considerados agregados e não farão jus ao reembolso de que trata este ato normativo, os seus genitores, filhos e enteados que não se enquadrem nas

condições definidas no artigo supra, irmãos, netos, sobrinhos, avós, tios, entre outros parentes do servidor admitidos pelo respectivo plano de saúde. (redação dada pela Instrução Normativa nº 10/2023)

Art. 6º Cessa a condição de beneficiário da assistência à saúde quando ocorrer:

(...)

II - em relação ao dependente:

a) exclusão do servidor, na forma do inciso anterior;

b) a perda da condição de dependente, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 4º.

§ 1º A assistência à saúde não será concedida ao servidor e aos seus dependentes nos casos de licença ou afastamento sem remuneração, salvo se contribuinte do Plano de Seguridade Social do Servidor.

§ 2º O servidor é obrigado a informar, por meio de processo no SEI e no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência de qualquer fato que implique a perda da condição de beneficiário por parte de seus dependentes.

Portanto, dentre os beneficiários elencados pela *Instrução Normativa nº 6/2021*, não se encontra a ex-esposa do servidor deste Regional. Logo, desde o momento da escritura pública do divórcio consensual, não poderá a ex-cônjuge figurar como dependente do plano de saúde de servidor deste Regional, inclusive na condição de agregada, já que o *art. 5º, da IN nº 6/2021*, apenas prevê tal possibilidade aos genitores, filhos e enteados do servidor, não enquadrados como dependentes, bem como irmãos, netos, sobrinhos, avós, tios, entre outros parentes do servidor, os quais serão tidos como agregados e não farão jus ao reembolso do plano de saúde.

Com efeito, rompido o matrimônio, a ex-cônjuge do servidor perde a qualidade de dependente, sendo esta a hipótese dos autos, razão pela qual penso que o pleito formulado pelo recorrente deve ser indeferido nesse ponto. Afinal, ainda que a manutenção da ex-esposa no plano de saúde do recorrente tenha constado na escritura pública do divórcio, tal disposição não pode ser oponível a este Tribunal, pois não seria razoável que o recorrente e sua ex-esposa, por meio de escritura pública do divórcio, estabelecessem uma obrigação a ser cumprida por este Regional.

Quanto à necessidade de ressarcimento ao erário, penso ser descabida, pois observo que o recorrente a todo momento agiu de boa-fé, acreditando está amparado por jurisprudência consolidada do colendo STJ. Além disso, não houve um grande lapso temporal entre o divórcio (19/01/2024), sua averbação na certidão de casamento (22/02/2024) e sua comunicação à Direção-Geral deste Tribunal (15/03/2024), razão pela qual reconheço o preenchimento das condições que desoneram o servidor de restituir os valores recebidos

indevidamente a título de auxílio-saúde no presente caso, na medida em que comunicou, por meio de processo no SEI e no prazo de 30 (trinta) dias da averbação, a ocorrência do divórcio consensual.

Da análise dos autos, resta claro que os valores foram recebidos de boa-fé pelo recorrente. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar dos valores pagos, bem como a legítima expectativa do beneficiário de que tais valores eram legais e devidos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União, que prescreve:

*"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."*

De mais a mais, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos. Observe-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. (...).

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/09/2014). (Grifei).

Cabe ressaltar, por fim, que este Regional já pacificou o entendimento, com base na farta jurisprudência do STJ e no princípio da boa-fé, julgando que é incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público. Veja-se:

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PERCEBIDO EM PERÍODO DUPLICIDADE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARQUIVAMENTO. 1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Precedentes. 2. Provimento do Recurso. Arquivamento. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2237-56.2014.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.568, DE 28/01/2015, Relator ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, Publicado em

29/01/2015).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto, para manter a decisão recorrida quanto à impossibilidade de inclusão da ex-esposa do recorrente, servidor DELÚSIO JOSÉ SANTOS ANDRADE, na condição de dependente ou agregada no plano de saúde Unimed deste Regional; bem como, diante da boa-fé do servidor, afastar a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente.

É como voto.

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator